

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A BANDES.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO: 2020/005 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 241/2020

A ALELO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.740.876/0001-25, com sede na Alameda Xingu n.º 512, Edifício Evolution Corporate, 3º e 4º andares, CEP 06455-030, Barueri/SP, neste ato representada por seus representantes legais subscritos, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e no art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A, no Pregão Eletrônico nº 2020/005, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no sítio COMPRAS GOVERNAMENTAIS em 19 de janeiro de 2021.

Neste contexto, a intenção de recurso apresentada de forma tempestiva e motivada, foi aceita no sistema, ficando condicionada a licitante ao encaminhamento das razões recursais no prazo estipulado em edital - Item 13.2.3, o qual prevê o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das razões, pelo sistema eletrônico.

Desta forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II – RESUMO DOS FATOS

A empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A, foi classificada e habilitada no Pregão Eletrônico nº 2020/005, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital, em específico as relativas à Qualificação Técnica – Item 9.1. Registro no Conselho Regional Competente.

Desta forma, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Recorrida.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes interessadas em participar do referido certame, deveriam encaminhar nos termos deste edital, a) a documentação relacionada no Anexo II (Documentos Habilitatórios), para fins de habilitação, no momento de cadastramento da proposta, conforme Decreto Federal 10.024/2019, conforme exigências do item 8.1, vejamos:

8.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Em continuidade as exigências de Habilitação, o Anexo I (Termo de Referência) em específico o Item 9 – subitem 9.1 faz constar a seguinte exigência, vejamos:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1. Registro no Conselho Regional competente.

Com isto, analisando os documentos de habilitação da recorrida Sodexo, durante a sessão eletrônica, se verificou que a recorrida não havia juntado em sua habilitação o documento supracitado. Constando na habilitação da recorrida a menção do CRA-SP (Registro no Conselho Regional competente), somente em seus atestados técnicos, como mero comprovante de registro técnico.

O pregoeiro, verificando a ausência do documento que comprovasse o registro da recorrida no Conselho Regional competente, conforme exigência do subitem 9.1, optou por solicitar (via chat) o envio da certidão de registro, como mera complementação em sede de diligência, ou seja, o pregoeiro, sem maiores considerações, acabou por habilitar uma empresa, reputando cumprida uma exigência expressamente prevista em Edital.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar os documentos de habilitação, no momento de cadastramento da proposta, conforme exigido pelo art. 26, §1º do Decreto 10.024/2019, ou seja, é dever do licitante, sob pena de inabilitação, ao cadastrar a sua proposta comercial, concomitantemente, também cadastrar todos os documentos de habilitação, exigidos no certame, vejamos:

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

O Poder Judiciário já possui entendimento pacífico que a concessão de prazo além do permitido fere a isonomia e

compromete a competitividade do certame. Os prazos de envio das propostas e dos documentos de habilitação devem ser respeitados por todas as licitantes, e conferir eventual aumento de tempo para o envio de determinado licitante afronta contra os princípios que regem a licitação, em especial o da isonomia, nestes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS. DISCRICIONARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO. 1. O impetrante não apresentou, na época própria, o documento exigido pela regra editalícia. Não há, por outro lado, qualquer demonstração de que a exigência seja descabida. O que restou demonstrado é que o impetrante, por desatenção, deixou de respeitar as regras do edital, pretendendo agora afastá-las sob o argumento de formalismo extremo. 2. Por outro lado, o fato da CEF ter, em outro certame, aceitado o referido documento, não traz a consequência pretendida pela impetrante, na medida em que descumprida, efetivamente, a integralidade da exigência técnica à comprovar a experiência, não vinculando, portanto, a instituição licitante. 3. A dispensa da exigência para o impetrante, como requer, também implicaria em quebra à isonomia entre os licitantes, razão pela qual resta afastado o fumus boni iuris. 4. O Ministério Público Federal bem ponderou (evento 1 7) que o procedimento licitatório está disciplinado pela Lei n. 8.666/93. Segundo esse diploma legal, a licitação possui diversas fases que devem ser respeitadas e cumpridas rigorosamente. Nesse sentido, entende-se que o edital contém as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando as exigências impostas aos interessados e à Administração, estabelecendo as normas procedimentais que serão adotadas. 5. Agravo retido e apelação desprovidos. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 5033174-29.2011.404.7000, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 26/ 01/2012).

Dessa forma, a violação ao princípio da isonomia estaria configurada, uma vez que não cabe ao pregoeiro exigir e aceitar documentos de habilitação (Registro no Conselho Regional competente – subitem 9.1), após o limite de prazo estabelecido em edital, tal conduta viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93). Aliás, o §3º, do art. 43 da Lei de Licitações nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

III – DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A – CNPJ 49.930.514/0241-58, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro, reconsidere a sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Barueri/SP, 22 de janeiro de 2021.

ALELO S.A.

CNPJ: 04.740.876/0001-25

Hélio Romulo Barone // Marcio Alves Alencar

CPF/MF nº 317.735.928-82// CPF/MF nº 072.003.057-90

Fechar